

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2025, PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado NILTO TATTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 420, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Pedro Lucas Fernandes, pretende instituir o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR e criar o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura.

O disposto no projeto de lei se aplica a empreendimentos de infraestrutura de grande porte, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, nos termos de futura regulamentação.

Em sua justificação, o autor argumenta que a proposição está alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Ao promover a sustentabilidade e a resiliência na infraestrutura, o Brasil não apenas contribui para a mitigação das mudanças climáticas, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social do país, mas também se posiciona como líder na agenda climática global.



* CD252831260600 *

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tive a oportunidade de relatar a matéria, ocasião em que apresentei voto pela sua aprovação, na forma de substitutivo, o qual foi aprovado em 17/09/2025.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a matéria foi relatada pelo ilustre Deputado Rafael Simões, que apresentou parecer pela aprovação, em 22/10/2025, na forma do substitutivo adotado pela CMADS, mas não foi apreciado.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

O Projeto de Lei nº 420, de 2025, de autoria do nobre Deputado Pedro Lucas Fernandes, pretende instituir o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR e criar o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura.

Destacam-se como diretrizes do programa: a mitigação do impacto ambiental das infraestruturas em todo o seu ciclo de vida; o incentivo à avaliação periódica da vulnerabilidade da infraestrutura a eventos climáticos extremos; o fomento à adaptação de infraestruturas vulneráveis a eventos climáticos extremos; o mapeamento de infraestruturas críticas para a priorização das intervenções adaptativas.



* C D 2 5 2 8 3 1 2 6 0 6 0 0 *

O Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes (PNISR), ora proposto, busca instituir um sistema de certificação voluntária para empreendimentos de infraestrutura, que avaliará o desempenho desses projetos sob os critérios de sustentabilidade e resiliência. A certificação será concedida com base em parâmetros rigorosos, como a redução das emissões de GEE, o uso de materiais de baixo impacto ambiental, a implementação de sistemas de reaproveitamento de água e a adoção de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

Os empreendimentos certificados no âmbito do PNISR terão acesso a benefícios, incluindo o Selo de Sustentabilidade e Resiliência e a possibilidade de receber recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Esses incentivos têm como propósito estimular a adesão ao programa e acelerar a transição rumo a uma infraestrutura mais sustentável e resiliente em todo o país.

Essa proposição legislativa está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris e na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Ao promover a sustentabilidade e a resiliência no setor de infraestrutura, o Brasil não apenas contribui para a mitigação das mudanças climáticas, a proteção ambiental e o fortalecimento do desenvolvimento econômico e social, mas também consolida sua posição de liderança na agenda climática global. Essa liderança se expressa, ainda, na preparação para sediar a COP 30, em Belém do Pará, em 2025, reforçando o protagonismo brasileiro nas discussões e negociações internacionais sobre o clima.

Nesse contexto, o projeto de lei se destaca por consolidar essa sistemática em um programa perene, que perpassa governos e se sustenta em diretrizes sólidas que promovem um ciclo de melhoria contínua da infraestrutura brasileira sob a ótica da resiliência e da sustentabilidade.

Com isso, o País estará mais preparado para enfrentar os desafios das mudanças climáticas, adaptando as cidades para os impactos dela decorrentes, bem como reconstruindo suas estruturas com parâmetros



* C D 2 5 2 8 3 1 2 6 0 6 0 0 *

mais sustentáveis quando inevitavelmente afetadas por eventos climáticos extremos.

Neste momento, entretanto, optamos por não contemplar os aprimoramentos que propusemos na CMADS, que incorporavam a Taxonomia Sustentável Brasileira como métrica para a aferição da sustentabilidade dos projetos para fins de obtenção do Selo de Sustentabilidade e Resiliência. Isso porque, embora o instrumento seja promissor, ainda há necessidade de amadurecimento para sua efetiva aplicação.

Nesse sentido, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, somos pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 420, de 2012, na forma do projeto original apresentado pelo autor.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria tratada não gera repercussão imediata direta ou indireta nas receitas ou despesas da União, pois trata de fixar diretrizes para certificação de empreendimentos de infraestrutura mais sustentáveis e resilientes, contribuindo para a mitigação das



* C D 2 5 2 8 3 1 2 6 0 6 0 0 *

mudanças climáticas. Eventuais gastos decorrentes dessa proposição devem ser efetuados nos limites das dotações orçamentárias discricionárias aprovadas nos orçamentos anuais dos órgãos do Poder Executivo. A utilização de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima pelos empreendimentos certificados também não gera obrigações adicionais sobre as finanças federais, já que se trata de uma possibilidade não compulsória e a gestão dos recursos desse fundo já se encontra devidamente regulamentada por legislação federal.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 420, de 2025.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Por fim, cumpre que se realize a análise acerca dos atributos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à constitucionalidade em sua face formal, a matéria repousa na competência legislativa da União, e não se trata, ademais, de proposição de iniciativa privativa de quaisquer dos outros Poderes, sendo admissível, ainda, sua regulamentação por meio de lei ordinária.*

Em relação à constitucionalidade material, a proposição se alinha aos preceitos constitucionais, especialmente ao art. 225, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e



* C D 2 5 2 8 3 1 2 6 0 6 0 0 *

à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sob a ótica da juridicidade, também não há qualquer vício, atendendo a todos os atributos da norma jurídica, possuindo plena aderência ao ordenamento jurídico. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido e o seu conteúdo possui também generalidade, harmonizando-se com os princípios gerais do Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, o projeto principal está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 e posteriores alterações.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 420, de 2025, na forma do projeto original apresentado pelo autor, rejeitando-se o substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 420, de 2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 420, de 2025.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **NILTO TATTO**
 Relator

2025-20197



* C D 2 2 5 2 8 3 1 2 6 0 6 0 0 *